HABEAS CORPUS Nº 503.013 - SP (2019/0098943-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PEDRO NAVES MAGALHAES
ADVOGADO	:	PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDER TOMAZ AMADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Eder Tomaz Amado** – que cumpre pena pela prática de crime doloso –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP, que revogou o livramento condicional do paciente (Autos n. 826.520).

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal consistente na impossibilidade de se revogar o benefício, em razão de suposta prévia extinção da punibilidade.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que se declare extinta a pena imposta pelo seu cumprimento integral.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento do pedido, porquanto a pretensão se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo, razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator